



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003212/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.663 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOAO BATISTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 63/69):

O presente processo trata de notificações de lançamento de fls.38/42, a primeira de fls. 38/39, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.077,39 e juros de mora e a segunda de fls. 40/42, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 4.682,06 e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. As autuações decorreram de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada, nos dois anos-calendário de 2003 e 2004, a infração de omissão de rendimentos pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relativos a parcelas da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, recebidos acumuladamente. Os fatos encontram-se descritos nas notificações às fls. 39 e 41.

3. A fiscalização aduz que esses rendimentos foram considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 332/2005.

4. Cientificado da exigência tributária, por via postal, na data de 10/09/2008, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 44, o autuado apresentou impugnação de fls. 47/50, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) todas as suas Declarações de Ajuste Anual foram preenchidas de acordo com as informações dos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, no caso o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

b) não houve dolo ou culpa de sua parte, não podendo arcar com o pagamento dos valores das notificações de lançamento, sendo que não deu causa ao indevido lançamento do crédito tributário;

c) “Cabe ressaltar que o Código Tributário nacional abarca a tese pela qual a isenção é um favor legal para o não pagamento do tributo, sendo que, ocorre o fato gerador, surge a obrigação tributária, mas o seu crédito é excluído, portanto, perfeitamente admissível que o contribuinte, leigo no assunto, não tenha observado o erro constante de seu informe de rendimentos e tenha entendido como correto o fato de que os valores de R\$ 3.917,75 e R\$ 17.625,65, tenham sido lançados como rendimentos isentos e não tributável nos anos de 2003 e 2004, respectivamente.”.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve subsistir o lançamento, quando a fiscalização apura informação na Declaração de Ajuste Anual de valor dos rendimentos tributáveis a menor.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/08/2010 (e-fls. 86), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2010 (e-fls. 75/82), em síntese, reiterando os argumentos de sua Impugnação:

- Alega que declarou o que foi informado pelo Tribunal Regional Eleitoral e que, se houve erro ou omissão quando da elaboração do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, não foi ele que o cometeu.

- Aduz que não agiu com dolo ou culpa e que não deu causa ao lançamento do crédito tributário.

- Pontua que, se o seu informe de rendimentos tivesse sido preenchido corretamente, suas declarações de renda teriam sido elaboradas de forma adequada e não estaria sendo penalizado com uma multa de aproximadamente R\$ 4.000,00, cuja cobrança é uma grande injustiça e ultrapassa os limites do bom senso.
- Defende que a grande maioria dos contribuintes não possui entendimento para corrigir ou questionar possíveis erros cometidos quando da elaboração do informe de rendimentos.
- Sustenta que foram declarados todos os valores informados pela fonte pagadora, exceto os que foram considerados isentos e não tributáveis pela mesma.
- Requer a extinção do crédito tributário, pois, embora tenha ocorrido o fato gerador e surgido a obrigação tributária, não pode ser penalizado pelo que não fez.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente não discute o recebimento ou a natureza dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, mas alega que houve erro na elaboração do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora e que não pode ser penalizado por isso.

Entendo, contudo, que não merece reparos a decisão de primeira instância.

Impõe-se observar, inicialmente, que todos os rendimentos percebidos no ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual ainda que já tenham sido tributados na fonte, podendo ser compensado o imposto efetivamente retido, nos termos dos arts. 83, I, 85, e 87, IV, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Quando a incidência na fonte tem a natureza de antecipação, como no caso em exame, a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se no prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, cabendo ao contribuinte, pessoa física, proceder à apuração definitiva do imposto.

Se a fiscalização constatar, antes do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto, este deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

No entanto, se somente após a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a autoridade fiscal constatar a ausência de retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte e não mais a fonte pagadora. É nesse sentido o entendimento da Receita Federal consolidado no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002. Mesmo preceito está inserido na última publicação do “Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física”, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2021:

306 — Como deve agir o beneficiário em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

O beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver apresentado a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, deverá apresentar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis.

307 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora; após esse prazo, do beneficiário do rendimento.

Relevante destacar nesse ponto que não foi apurada multa de ofício em nenhuma das duas Notificações de Lançamento objeto do presente processo, ao contrário do que afirma o recorrente. Essa informação está explícita na Descrição dos Fatos elaborada pela autoridade fiscal, como se verifica no trecho abaixo reproduzido (e-fls. 40 e 42):

Dessa forma, foi efetuado o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 841 do Decreto nº 3.000, de 26 março de 1.999 (RIR/99), para a inclusão de rendimentos tributáveis no valor constante do quadro abaixo, sem a cobrança de multa, em consonância com orientação da Advocacia Geral da União emanada no Parecer AGU/AV-01/2007.

Também não há reparos a serem feitos quanto à aplicação dos juros de mora. De acordo com o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, os juros de mora não possuem caráter de penalidade e devem incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta. Trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado o seu afastamento por decisão administrativa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, cabendo reproduzir as Súmulas CARF nº 4 e nº 5, de observância obrigatória por seus membros e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante mencionar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll